PROCESSO:	3195/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
REPRESENTANTE:	Medical Center Metrologia Eireli – EPP
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Contrato n. 580/PGE-2020, firmado entre a SESAU e a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA (CNPJ: 08.441.389/0001-12), decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.413048/2018-12)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 2.100.000,00[1]
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, secretário de Estado
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

[1] Valor do Contrato n. 580/PGE/2020 (ID 979081, pág. 1.323)

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

2. Em resumo, a representante alega que há diferença entre o preço praticado através de contratação emergencial e o preço homologado na licitação, para o mesmo serviço, no montante de R$ 589.495,40 a maior por ano.

3. Ultrapassado o crivo da seletividade, a DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154), além de determinar o processamento do feito como representação, indeferiu a tutela inibitória requerida pela empresa representante, face à ausência de *fumus boni iuris* e diante da não constatação inicial de irregularidades graves, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno.

4. A citada decisão determinou, ainda, a notificação do secretário de Estado da Saúde para que encaminhasse à esta Corte de Contas a integralidade do processo administrativo referente ao Contrato n. 580/PGE-2020, firmado entre a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda e a SESAU, que foi apresentado tempestivamente através do Documento n. 7842/20 (ID 979082), além de determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, empreender o exame do feito.

5. Em seguida, foi certificada (ID 981814) a interposição de pedido de reexame em 21.12.2020, autuado sob n. 03332/20 e apensado aos presentes autos. O referido recurso foi improvido através do AC1-TC 00382/21, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida de urgência pleiteada.

6. Assim, vieram os autos para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Dos indícios de sobrepreço em relação aos valores praticados pela empresa representante em contrato emergencial

2.1.1. Alegações da representante

7. Alega a representante que foi detentora de contratação emergencial, firmada com a SESAU através do Processo Administrativo n. 0036.413031/2019-38, para prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo serviços de gerenciamento de equipamentos, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição

de peças e acessórios visando atender as necessidades do Hospital João Paulo II –HJPII (152 leitos) Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, pelo valor de R$ 965.252,30, conforme Contrato n. 244/PGE-2020.

8. Nesse sentido, considerando a vigência emergencial de 06 (seis) meses, informa que o valor mensal do serviço correspondeu ao montante de R$ 160.875,38.

9. Segue aduzindo que foi deflagrado o Processo Licitatório n. 0036.413048/2018-12, para a contratação do mesmo serviço e para atender os mesmos locais, de forma permanente, mediante publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

10. Neste procedimento, a licitação foi homologada em favor da empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA, pelo valor anual de R$ 2.520.000,00, o que correspondente ao valor mensal de R$ 210.000,00.

11. Nesse ponto, assevera que a planilha de composição de custos do serviço do certame licitatório deixou de levar em consideração, para efeito de base de cálculo, o preço praticado pela requerente no contrato emergencial, e que que há uma evidente majoração em relação aos preços praticados.

12. Finaliza alegando que essa diferença entre o preço praticado na contratação emergencial e o preço homologado na licitação, para o mesmo serviço, é de R$ 589.495,40 por ano, e considerando a possibilidade de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, a SESAU poderá ter um prejuízo de R$ 2.947.477,00.

2.1.2. Análise técnica

13. A presente representação, em resumo, aponta possível sobrepreço no Contrato n. 580/PGE-2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA, realizado por meio por meio do Pregão Eletrônico n. 078/2019 - Processo Administrativo nº 0036.413048/2018-12.

14. Primeiramente, devemos buscar a exata descrição e requisitos dos serviços prestados nos contratos utilizados como parâmetros para apontar o alegado sobrepreço, em seus respectivos termos de referência (Contrato n. 244/PGE-2020 e Contrato n. 580/PGE-2020), para verificar se, de fato, os objetos são idênticos e permitem a pura e simples comparação de preços.

15. A princípio a descrição dos objetos nos citados termos de referência é a mesma, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios. Inclusive, as unidades hospitalares e quantidade de leitos atendidos são os mesmos nas duas contratações.

16. Todavia, podemos perceber que o quantitativo de trabalhadores alocados nas equipes técnicas de cada posto de trabalho são substancialmente diferentes, senão vejamos:

> 2.7 Da Equipe Técnica: (Termo de referência do **Processo nº 0036.413031/2019-38**, ID 972757, pág. 39)
>
> A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima, por posto:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
Engenheiro Clínico	1
Técnico em equipamento médico hospitalar	1
Auxiliar de serviços gerais em equipamento médico hospitalar	1

> ...
>
> 2.7 Da Equipe Técnica: (Termo de referência do **Processo nº 0036.413048/2018-12**, ID 979075, págs. 757-758)
>
> A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
Engenheiro Clínico	1
Técnico em equipamento médico hospitalar	6
Técnico em equipamento médico hospitalar – Noturno	3
Auxiliar de serviços gerais em equipamento médico hospitalar	4

17. Como se observa, há uma nítida diferença no quantitativo de profissionais que serão disponibilizados pelas empresas em cada contrato, fato que, de certo, interfere na composição dos custos, em especial no presente caso, em que o valor da mão de obra representa parcela substancial do contrato.

18. Não bastasse isso, é incorreta a informação de que o valor anual do Contrato n. 580/PGE-2020 é de R$ 2.520.000,00. Conforme sua cláusula 14.1, o valor do referido pacto é de R$ 2.100.000,00 (ID 979081, pág. 1323).

19. Nesse sentido, não se deve somar ao valor do contrato, o montante destinado para aquisição de peças (que corresponde a 20% do valor do contrato), uma vez que referido gasto só será realizado caso a caso, quando houver necessidade.

20. Desse modo, o valor mensal do Contrato n. 580/PGE-2020 é na verdade R$ 175.000,00 mensal, e pouco difere do valor mensal do Contrato n. 244/PGE-2020, executado pela empresa representante, e que soma o montante R$ 160.875,38.

21. Ademais, ao considerarmos que o Contrato n. 580/PGE-2020 disponibiliza um quantitativo maior de mão de obra, conforme demonstrado no quadro acima, podemos concluir que não restou comprovado que a diferença entre o preço praticado na contratação emergencial e o preço homologado na licitação causará prejuízo ao erário .

22. Nesse ponto, é importante destacarmos as observações feitas na DM-00242/20-GCVCS (ID 977154) e Acórdão AC1-TC 00382/21 referente ao Processo 03332/20 (ID 1053353), informando que a representante participou da cotação de preços e ofertou pelo objeto licitado o valor total de R$3.300,000,00, e que tal valor foi excluído do quadro estimativo de preços por discrepância excessiva em relação à média encontrada. Eis o teor da ementa do Acórdão AC1-TC 00382/21:

> EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
>
> 2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC.
>
> **3. *In casu*, restou evidenciado que a majoração da estimativa do valor da licitação em tela, a qual resultou na homologação do certame no importe de R$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) – fato apontado como irregular pela Recorrente -, deu-se por provocação da própria Recorrente, quando da impugnação do edital, sendo que ela mesma, ao participar da cotação de preço, teria apresentado o valor de R$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), muito acima, portanto, daquele que agora alega estar incompatível com a realidade do mercado, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).**
>
> ...

23. Ora, é de se estranhar a representante participar do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12 (e que deu origem ao Contrato n. 580/PGE-2020), ofertando cotação no valor de R$ 3.300.000,00, e depois alegar sobrepreço na contratação efetivada por R$ 2.100.000,00. Ainda que seja considerado o montante de R$ 2.520.000,00 (valor do contrato + 20% para aquisição de peças), o valor de cotação ofertado pela representante é mais elevado.

24. Ademais, após impugnação feita pela própria representante, que questionou o valor inicial de referência, foi elaborada uma nova planilha de custos e formação de preços, com base na complexidade das unidades e da rotina de trabalho, sendo incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos, entre outros itens, com valor estimado de R$ 2.577.859,68.

25. Ou seja, foi elaborada planilha prevendo todos os custos unitários decorrentes da prestação dos serviços, nos termos do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e o valor do Contrato n. 580/PGE-2020 está dentro do valor estimado pela Administração, não havendo notícias de prejuízos à competitividade, pois 5 (cinco) empresas participaram da disputa (ID 979081, pág.1185).

26. Diante do exposto, concluímos que não restou configurado o alegado sobrepreço, uma vez que **o quantitativo a maior** da disponibilidade de mão de obra no Contrato n. 580/PGE-2020, por si só, já justificaria a diferença de preços, e ainda, o valor da contratação está dentro do valor estimado pela Administração, não havendo indícios de erro - ou impugnações - na planilha de custos e formação de preços do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12.

3. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise da presente representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12, conclui-se que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Julgar improcedente a presente representação, uma vez que não restou configurado o alegado sobrepreço, conforme análise empreendida no item 2.1.2 deste relatório;

b. Comunicar à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR**;**

c. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Elaboração:

Alexandre Henrique Marques Soares
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de instruções Preliminares

Em, 29 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7

Em, 28 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO